



Parecer Nº 81/2024 ao Projeto de Lei Nº 6/2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata o presente parecer de análise do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e organização da Guarda Municipal e dá outras providências.

Com profundo respeito às opiniões divergentes, entendemos que o projeto de lei ora analisado não pode ser deliberado.

Primeiro, em razão da proibição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu Art. 21 e Parágrafo Único, que dispõe:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

.....

Parágrafo Único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”

Conforme se verifica, na medida em que o projeto de lei prevê a criação de vários empregos públicos, permanentes e comissionados, esse aumento da despesa fere os dispositivos legais acima citados. Pior, acarreta a nulidade desses atos.

E mais, por fim, a previsão de aproveitamento de servidores do quadro, conforme previsão do § 3º do Art. 7º do projeto de lei, acarreta inconstitucionalidade, por ferir o princípio do concurso público previsto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Essa pretensa operação é denominada na doutrina de provimento derivado de cargo público. Como dissemos, inconstitucional. O

ordenamento constitucional, conforme artigo citado, só permite o denominado provimento originário.

Por essas razões, pensamos que o projeto de lei não pode ser deliberado, por ilegalidade e inconstitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 14 de outubro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205